



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13808.001755/97-01  
Recurso nº. : 147.057  
Matéria : IRPF - EX.: 1992  
Recorrente : ADOLPHO RIBEIRO MARQUES JÚNIOR  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO SP-I  
Sessão de : 27 DE JULHO DE 2006  
Acórdão nº. : 105-15.891

DECADÊNCIA - A partir da edição da lei 7.713/88 o lançamento do IRPF passou ser por homologação, regido pelo artigo 150 § 4º do CTN.

Preliminar de decadência acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADOLPHO RIBEIRO MARQUES JÚNIOR

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência levantada de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLOVIS ALVES  
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº. : 13808.001755/97-01  
Acórdão nº. : 105-15.891  
  
Recurso nº. : 147.057  
Recorrente : ADOLPHO RIBEIRO MARQUES JÚNIOR

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração relativo a IRPF (fls. 31 e 32), que formaliza o crédito tributário no montante de R\$31.979,47, calculado até 31/03/1997 e lavrado contra o contribuinte em epígrafe como decorrência da exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) objeto do processo administrativo 13808.001764/97-93, no qual, diante de inexistência de parte e deficiências da outra parte da escrituração contábil, referente o período-base 1991, foi arbitrado o lucro para apuração do imposto de renda (fls. 13 a 27 e 33).

2. A descrição dos fatos está contida no Termo de Verificação de fls. 09 a 12. O enquadramento legal são os artigos 399, incisos I e IV (item 14 de fl. 12), 403 e 404, parágrafo único, alíneas "a" e "b" do Regulamento do Imposto de Renda (RIR) aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980, combinado com o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (fl. 32).

3. O enquadramento legal da multa de ofício aplicada em todos os lançamentos é o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o artigo 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. O enquadramento legal dos juros de mora é o artigo 59, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, artigo 38, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, § 5º do artigo 84 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e artigo 26 da Medida Provisória nº 1.542, de 18 de dezembro de 1996.

4. Cientificado em 27/10/1997 (fl. 41 verso), o contribuinte apresentou, em 18/11/1997, a impugnação de fl. 47, alegando, em síntese, que:

4.1. que o presente auto de infração decorre do lançamento de ofício de IRPJ na empresa Sima Seara Serviços de Imprensa Rádio e Marketing Ltda., CNPJ 34.182.261/0001-91, da qual é sócio;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº. : 13808.001755/97-01  
Acórdão nº. : 105-15.891

- 4.2. que a empresa impugnou o lançamento de IRPJ e aguarda o julgamento administrativo; e
- 4.3. diante do disposto nos subitens anteriores pede que o presente auto de infração seja suspenso até que o recurso proposto pela pessoa jurídica seja julgado

A 5ª Turma da DRJ em São Paulo SP-I, analisou o lançamento bem como a impugnação apresentada e através do acórdão nº 2.439 de 16 de dezembro de 2002, manteve a autuação, ementando a decisão da seguinte forma:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF  
Exercício: 1992

Ementa: LUCRO ARBITRADO. DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA.

Considera-se o lucro arbitrado de sociedade não anônima distribuído automaticamente aos sócios na proporção de sua participação no capital social.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal  
Exercício: 1992

Ementa: LANÇAMENTO DECORRENTE. IRPF.

Aplica-se ao lançamento decorrente (IRPF) o decidido quanto ao principal (IRPJ).  
Lançamento Procedente.

Inconformado com a decisão de Primeira Instância o contribuinte apresentou o recurso voluntário de folhas 69 a 87, onde argumenta em síntese o seguinte.

1. Nulidade do auto de infração, por cerceamento do direito de defesa em virtude de não descrever corretamente a infração e por capitulação inadequada.

2. Inconstitucionalidade da distribuição automática dos lucros.

Argumenta que o artigo 403 do RIR/80 é inconstitucional.

3. Impossível a presunção de distribuição de lucros nos casos de arbitramento do lucro.

4. Multa de 75% é abusiva e confiscatória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13808.001755/97-01  
Acórdão nº. : 105-15.891

5. O juros cobrados com base na SELIC são ilegais por não têm respaldo no CTN, que limita em 1% .

Recurso lido na íntegra em plenário.

O contribuinte arrolou bens para garantia de instância.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº. : 13808.001755/97-01  
Acórdão nº. : 105-15.891

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, foi apresentada garantia de instância, portanto dele conheço.

Como visto tratam os autos de exigência de IRPF exercício de 1.992 ano calendário de 1.991, lançado por decorrência do arbitramento do lucro na empresa SIMA SEARA SERVIÇOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA, como distribuição automática tendo enquadramento nos artigos 403 e 404 do RIR 80 e artigo 7º da Lei 7.713/88, conforme auto de infração de folhas 31/32.

Deixo de falar sobre a preliminar de nulidade do auto de infração em virtude do acolhimento da preliminar de decadência conforme abaixo exposto, nos termos do artigo 59 do PAF.

DECADÊNCIA.

O fato gerador do tributo considerado automaticamente distribuído ocorreu em 31.12.91. A ciência do auto de infração ocorreu em 27 de outubro de 1.997, conforme AR constante da folha 41v.

A partir da Lei nº 7.713/88 o lançamento do IRPF passou a ser regido pela modalidade de lançamento por homologação, contando-se a prazo para rever o lançamento a partir do fato gerador, conforme artigo 150 § 4º do CTN.

Assim para o fato gerador ocorrido em 31.12.91, o prazo para lançamento de ofício extinguiu-se em 31.12.96, sendo portanto caduco o lançamento realizado em 27 de outubro de 1.997.



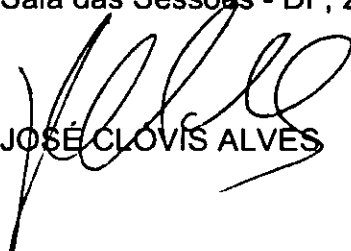
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº. : 13808.001755/97-01  
Acórdão nº. : 105-15.891

Tendo o lançamento sido feito a destempo, acolho a preliminar de decadência levantada de ofício durante os debates.

Sala das Sessões - DF, 27 de julho de 2006.

  
JOSÉ CLOVIS ALVES